



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 104/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONJUNTO

O Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 104/2019 de autoria do vereador Lelo Couto que **Dispõe no âmbito do Município de Cariacica, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade enfatizar o atendimento preferencial ao idoso com idade superior a 80 (oitenta) anos, vez que, embora já exista a prioridade para os idosos maiores de 60 (sessenta) anos, a realidade de um idoso de 80 anos é mais delicada quando se comparada a um idoso de 60 anos.

No que tange ao tramite da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder legislativo.

A proposta em pauta e de extrema relevância para a municipalidade em uma vez que a Lei Federal nº 13.466/17, alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a fim de assegurar a prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, incluindo essa nos serviços de saúde e tramitação dos processos de idosos.

No que tange a propositura em destaque é vultoso salientar que os idosos que fazem parte do grupo denominado terceira idade, são cientes da enorme diferença entre eles e o grupo da quarta idade, sendo medida de justiça social e equilíbrio das desvantagens a prioridade especial.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 104/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

Porém, é importante avultar que o Desígnio em debate encontra-se fundamentado e amparado no artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diploma Legal e sobrepujar o artigo 13, inciso I, que assim elucida:

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

No mesmo patamar e vultoso salientar que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, também faz menção a proposta em pauta, tornando-a consitucional.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 28 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim estas Comissões convenientemente reunidas, como explana o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após contenda e reflexões, **opinam pelo prosseguimento da propositura em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para o seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

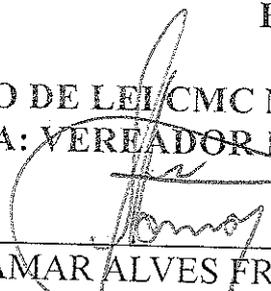
Plenário Vicente Santório, em 05 de março de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

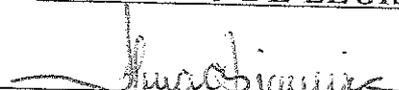
PROJETO DE LEI/CMC Nº 104/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.D.H.

